

HABEAS CORPUS Nº 459.542 - RJ (2018/0175653-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RENAN CERQUEIRA GAVIOLI E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS -
RJ218056
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEI SEDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEI SEDA contra acórdão do TRF da 2ª Região que denegou a impetração originária nos termos da seguinte ementa (fls. 1.364/1.365, e-STJ):

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CÂMBIO, DESLIGO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

*I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação. Decisão fundamentada demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção reunidos na fase pré-processual.*

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.

III - Paciente ao qual se atribui atuação próxima aos fatos que de alguma forma guarda relação com os delitos praticados antecedente ou concomitantemente à plausível lavagem de dinheiro nos moldes apontados por diversos colaboradores. Indicação da prática insistente ou habitual, possivelmente profissional, de lavagem de capitais e evasão de divisas. Gravidade concreta apontada. Extensa e sofisticada estrutura de compra e

venda de recursos através de doleiros produzindo tanto numerário para empresários vinculados em tese a pagamentos de propinas quanto auxiliando agentes públicos e políticos a dissimular e/ou ocultar as vantagens indevidas recebidas. Esquema que em dado momento teria sido também empregado para fomentar uma mesma organização criminosa, já objeto de investigação na órbita das denominadas Operações "Calicute" e "Eficiência".

IV - Paciente apontado como peça fundamental para a consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisais operada em larga escala e por extenso período. Os montantes indicados, no caso do paciente, são importantes. As operações envolvendo o paciente teriam totalizado a vultosa cifra de USD 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil dólares), de 2011 a 2017.

V - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da Ordem Pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282.1 c II c/c art. 312 do CPP.

VI - Os documentos colacionados aos autos não são suficientemente a comprovar que o paciente demanda atendimento que não possa ser prestado onde se encontra custodiado ou mesmo que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave

VII - Ordem denegada."

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, juntamente com outros 46 (quarenta e seis) investigados na operação denominada *Cambio, desligo*, com fundamento nos arts. 312, *caput*, e 313, I, ambos do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente *writ*, busca-se, em liminar e no mérito, *verbis*:

"62. Diante do exposto, e considerando os requisitos autorizadores do provimento liminar, a dizer, a aparência do bom direito, representada pela insuficiente motivação do decisum hostilizado a justificar tão drástica medida contra um cidadão idoso de irrepreensíveis antecedentes, e que não se aponta dentre aqueles de maior destaque nos fatos narrados na denúncia, alguns dos quais já soltos, bem como o periculum in mora, representado pelas devastadoras consequências da segregação imposta ao paciente, para si próprio e seus familiares, aguarda-se pelo deferimento antecipado da tutela ora requerida, para o efeito de ser determinada a imediata soltura do paciente, e, no mérito, pedem e esperam os impetrantes pela concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor.

63. Alternativamente, se assim melhor entender V. Exa., seja aplicado ao paciente, uma vez em liberdade, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

64. Por fim, solicitam os impetrantes sejam intimados da data de julgamento do mérito do presente writ, considerando que pretendem fazer uso da palavra no dia designado" (fls. 30/31, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Na espécie, não reputo presentes os requisitos necessários ao provimento de urgência.

O Tribunal *a quo*, ao manter a prisão preventiva, afirmou que a decisão que a decretou se encontra bem fundamentada na garantia da ordem pública e na presença de indícios suficientes de autoria, da gravidade *in concreto* do delito e da real possibilidade de reiteração delitiva, conforme se extrai, inclusive, do seguinte trecho (fls. 1.364/1.365, e-STJ):

"IV - Paciente apontado como peça fundamental para a consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisais operada em larga escala e por extenso período. Os montantes indicados, no caso do paciente, são importantes. As operações envolvendo o paciente teriam totalizado a vultosa cifra de USD 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil dólares), de 2011 a 2017."

Assim, o acórdão recorrido não parece destoar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade"* (RHC 73.120/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

Nesse contexto, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, notadamente acerca da situação pessoal do recorrente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência